



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor PAULO HENRIQUE COSTA, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente convocação é de imperiosa necessidade para o pleno esclarecimento de fatos sob investigação desta CPMI, notadamente aqueles relacionados a irregularidades na concessão de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS e a possível interconexão com o chamado "Escândalo do Banco Master".

O BRB, sob a gestão do convocado, manteve intensa atuação no mercado de crédito consignado, inclusive por meio de parcerias e plataformas que facilitavam a distribuição de produtos consignados. É crucial investigar se a gestão de Paulo Henrique Costa implementou ou tolerou práticas que resultaram em fraudes, descontos indevidos e assédio a beneficiários do INSS, conforme diversas denúncias que motivaram a criação desta CPMI.

Existem suspeitas de que transações e relações comerciais entre o BRB e o Banco Master ou suas subsidiárias (como a Credcesta) possam ter ocorrido durante o período em que Paulo Henrique Costa presidia o BRB. O Banco Master



foi alvo de investigações por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, emissão de títulos de crédito falsos e teve sua atuação no consignado suspensa pelo INSS. O esclarecimento dessas relações é fundamental para verificar a eventual circulação de ativos ou carteiras de crédito entre as instituições que possam ter sido originadas de operações fraudulentas, apurar se houve o compartilhamento de informações de beneficiários do INSS de maneira indevida, identificar se a eventual parceria entre o BRB e o Banco Master ou entidades correlatas contribuiu para a captação de recursos públicos ou privados em esquemas que lesaram o erário ou os segurados.

As práticas a serem elucidadas podem configurar, em tese, crimes graves, tais como gestão fraudulenta (Art. 4º, Lei nº 7.492/86 - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), lavagem de dinheiro (Art. 1º, Lei nº 9.613/98) e estelionato (Art. 171, § 3º, Código Penal), caso as fraudes no consignado tenham sido praticadas contra o INSS, resultando em prejuízo aos cofres públicos e aos segurados.

A oitiva de Paulo Henrique Costa, na condição de testemunha ou congegando, conforme o rito desta CPMI, é essencial para que sejam apresentados documentos, contratos e informações detalhadas sobre as políticas de crédito consignado e as relações negociais do BRB com instituições financeiras investigadas, permitindo a esta Comissão cumprir seu mister constitucional de investigar e responsabilizar a prática de condutas criminosas no âmbito do INSS.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

